



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.905062/2008-11  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3402-000.568 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CANTARINA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eca, Winderley Moraes Pereira, Luiz Carlos Shimoyama, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

### **Relatório**

Trata o presente processo de retorno de diligência que foi determinada pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara. A discussão versa sobre pedido de compensação realizado pela Recorrente, cujos créditos teriam origem em retenção na fonte por empresas públicas, no pagamento da prestação de serviços de energia elétrica.

A unidade de Origem não homologou o pedido de ressarcimento, sob o arrimo que o DARF informado no PERDCOMP não foi localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Não se conformando com a decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que submetida ao julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ foi indeferida, sendo mantido integralmente o despacho decisório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando retificação de DCTF e alegando a procedência do pedido de ressarcimento. Apresentando cópias de telas do sistema SIAFI. Sistema que controla os pagamentos dos órgãos da União e que segundo suas alegações comprovariam a retenção da contribuição, o que confirmaria os créditos no pedido de compensação.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção, ao analisar o recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência para que a Unidade de Origem se pronunciasse sobre a DCTF retificadora e a existência das retenções que comprovariam o pagamento a maior da Cofins.

Em resposta a esta primeira diligência, a Unidade de Origem entendeu não caber a revisão do despacho decisório, informando que o recurso voluntário apresentado não deveria ser conhecido, em razão do procurador que assinou a demanda não possuir poderes de representação para a postulação do referido recurso.

A Primeira Turma Ordinária, diante da resposta da diligência, determinou uma segunda diligência visando sanar a falha na representação e intimar a Recorrente a se pronunciar sobre o resultado da diligência.

A Recorrente, em resposta a segunda diligência, reafirma as alegações sobre a procedência do pedido de compensação. Afirma que as telas do sistema SIAFI, que foram apresentadas em resposta à primeira diligência, seriam suficientes para confirmar a retenção das contribuições pelos órgãos públicos. Informa a existência de outros dois processos administrativos nº 10983.901218/2008-86 e 1093.901097/2008-72, em que foram confirmadas as retenções pelos órgãos públicos, utilizando as telas do Sistema SIAFI e "Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS" expedidos pelos órgãos públicos pagadores.

O Conselheiro originalmente relator deste processo deixou este Conselho. Em obediência ao regimento interno, quando do retorno da diligência, foi realizado novo sorteio, cabendo a mim a relatoria do presente para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A discussão nos autos é matéria já tratada em diversos processos neste conselho e idêntica situação foi tratada no processo administrativo nº 10983.901132/2008-53, de relatoria do ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis. No julgamento deste processo em 27/11/2012, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara resolver converter novamente o julgamento

em diligência. Considerando que o presente processo trata da mesma matéria e na mesma situação da diligência, entendo que o mesmo procedimento deva ser adotado, fundado nas mesmas justificativas que motivaram a decisão da Primeira Turma. Peço vênha, para transcrever o voto condutor daquela Resolução de nº 3401-000.585 e fazer dele minhas razões de decidir.

*"Diante da insuficiência das diligências realizadas até agora, e por ter sido regularizada a representação processual, carece realizar uma nova, desta feita para que a unidade de origem adote procedimentos semelhantes aos realizados nos processos nºs 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, investigando a fundo a existência de pagamento a maior ou não.*

*Para tanto, deve buscar junto ao SIAFI os dados das retenções e, se necessário, solicitar à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS fornecidos por órgãos públicos (incluindo autarquias e fundações da administração pública federal) a pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96.*

*A Recorrente possui inúmeros processos semelhantes ao presente, sendo em que alguns foram comprovadas, ao menos em parte, as retenções alegadas. Diante dessas comprovações, reforça-se a necessidade de nova investigação.*

*Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em nova diligência para que a unidade de origem, primeiro, verifique as retenções alegadas, seja por meio do sistema SIAFI, seja obtendo junto à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, e segundo, emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo; e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis. Do parecer deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, se manifestar sobre o resultado desta nova diligência."(Resolução nº 3401-000.585, Processo Administrativo nº 10983.901132/2008-53, 27/11/2012).*

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique as retenções alegadas, considerando as informações do sistema SIAFI e os "Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS" e emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo; e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis.

Processo nº 10983.905062/2008-11  
Resolução n.º **3402-000.568**

**S3-C4T3**  
Fl. 142

---

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolvidos os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira

CÓPIA